

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 30/2023

Data da abertura da sessão: 19/05/2023 ÀS 14h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua José Rodrigues Pinheiro, 3033 - Cidade Industrial de Curitiba/PR - CEP: 81.170-200, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0033-04, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, INCLUINDO A CONCESSÃO DE CILINDROS EM FORMA DE COMODATO, E LOCAÇÃO MENSAL DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE LAGUNA.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA TABELA DE REFERÊNCIA PARA RECARGA DE CILINDROS

Dispõe o edital em seu Anexo I, item 3 – DA TABELA DE REFERÊNCIA, subitem 3.1 – Tabela de referência para recarga de cilindros de oxigênio.

Contudo, verifica-se que logo abaixo do subitem 3.1 - – Tabela de referência para recarga de cilindros de oxigênio, o edital contém uma parte da página em branco:

3 – DA TABELA DE REFERÊNCIA

3.1 – Tabela de referência para recarga de cilindros de oxigênio

Assim, questiona-se:

- **No edital está faltando a tabela mencionada no item 3.1?**
- **Caso positiva a resposta, essa tabela auxiliaria no dimensionamento correto das medidas e tamanhos de cilindros, bem como de suas respectivas recargas descritas nos Lotes/itens?**

IV. QUANTO AS RECARGAS DOS CILINDROS BACKUP

Dispõe o edital em seu LOTE 02, ITEM 05:

5	Carga de oxigênio gasoso medicinal pureza mínima de 99% para cilindro de backup com capacidade de 3 m ³ , incluindo a entrega no local que será informado e o cilindro em comodato, para uso dos pacientes cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde. Unidade de medida: metros cúbicos.	300	58,46	17.538,00
---	--	-----	-------	-----------

Assim, questiona-se?

- **O ITEM 5 é exclusivo para atender as recargas referentes aos cilindros de backups dos concentradores especificados no ITEM 4?**

Necessário confirmar se a recarga é para os cilindros do item 04, **pois o custo logístico para atender pacientes apenas com cilindros (sem os concentradores como fonte principal), precisa ser calculado separadamente.**

V. QUANTO A CAPACIDADE DAS RECARGAS DOS CILINDROS BACKUP

Caso confirmado que o item 05 é **exclusivo para atender recargas referentes aos cilindros de backups dos concentradores especificados no ITEM 4, imperioso salientar que os cilindros de backup do item 04, são de 3m³ a 10m³**, enquanto as recargas para estes cilindros, no item 05, ficaram restritas a 3m³. Vejamos:

4	Concentrador de oxigênio estacionário com nível de ruído até 50 dbA, alimentação de 220 v, com alça para transporte e rodas para movimentação, com apoio para umidificador. Medidor de fluxo por litro de até 5 litros por minuto. Pureza do oxigênio de no mínimo 87% com sistema de indicador de porcentagem de oxigênio e alarmes de detecção de nível baixo de oxigênio. Potência média de consumo até 400 W. Possuir filtro de entrada de ar. Peso máximo de 20 kg. Acompanhar cilindro de backup com válvula reguladora de capacidade de 3 m³ a 10 m³ de oxigênio medicinal, conforme solicitação da Secretaria Municipal de saúde, com os seguintes descartáveis: copo umidificador e cateter nasal. Concentrador e cilindro em comodato.	300	R\$ 437,24	R\$ 131.172,00
5	Carga de oxigênio gasoso medicinal pureza mínima de 99% para cilindro de backup com capacidade de 3 m³, incluindo a entrega no local que será informado e o cilindro em comodato, para uso dos pacientes cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde. Unidade de medida: metros cúbicos.	300	58,46	17.538,00

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para a **devida correção para que as recargas do item 05 tenham a mesma capacidade dos cilindros de backup, ou seja, de de 3m³ a 10m³.**

VI. DA UNIDADE DE MEDIDA ADOTADA PARA O ITEM 05, LOTE 02:

Da análise do descritivo do item 05, **verifica-se que a unidade de medida adotada é m³:**

5	Carga de oxigênio gasoso medicinal pureza mínima de 99% para cilindro de backup com capacidade de 3 m³, incluindo a entrega no local que será informado e o cilindro em comodato, para uso dos pacientes cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde. Unidade de medida: metros cúbicos.	300	58,46	17.538,00
---	---	-----	-------	-----------

Assim, questiona-se:

- **As 300 unidades solicitadas seriam 300 m³ ou seriam 100 cilindros de 3 m³?**
- **Como as empresas licitantes devem precificar o produto, utilizando o valor de R\$ 58,46 para cada m³ ou para cada cilindro de 3 m³ ?**

VII. QUANTO A PERIODICIDADE DE TROCA DOS ACESSÓRIOS

Dispõe o edital em seu item 18. - DO LOCAL, PRAZO E FORMA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, subitem 18.4.3:

18.4.3 - A instalação deve ser realizada na residência do paciente, cujo endereço será fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, com prestação de manutenção preventiva do equipamento, bem como a troca de filtros e demais acessórios necessários ao funcionamento e assistência permanente junto ao equipamento e seus acessórios (como: cânula nasal e extensão, cateter, copo umidificador).

Contudo, verifica-se que não há menção da periodicidade de troca dos respectivos acessórios. Sabendo que os acessórios tem uma curta vida de usabilidade é fundamental que o ato convocatório informe o período de troca destes acessórios para que não haja prejuízo no tratamento dos pacientes.

Salientamos que o quantitativo de troca dos acessórios, incide diretamente nas obrigações da Contratada, refletindo em custo material e operacional para a mesma e diante de tal cenário, sem que haja tais informações as licitantes ficam restritas em sua análise quanto à participação e elaboração das propostas comerciais.

Dessa forma, questiona-se:

- Qual a periodicidade de troca dos acessórios necessários para o fornecimento dos equipamentos licitados?
- Quem faria a elegibilidade de quais descartáveis seriam trocados?

Os esclarecimentos acima transcritos são necessários para que as licitantes tenham condições reais de analisarem as obrigações futuras, analisarem seus custos e elaborarem suas propostas de preço, além de mensurar o valor dos descartáveis que serão disponibilizados no decorrer do contrato.

Outrossim, a manutenção do edital convocatório não contemplando o esclarecimento dos itens questionados poderá tornar fracassado este processo licitatório.

VIII. DOS LOTES 1 E 3

O edital assim dispõe:

LOTE1				
Item	Descrição	Quantidade	Valor médio (R\$)	Valor de referência (R\$)
1	Carga de oxigênio gasoso medicinal pureza mínima de 99% para cilindro de backup com capacidade de 1 m ³ , incluindo a entrega no local que será informado e o cilindro em comodato, para uso dos pacientes cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde. Unidade de medida: metros cúbicos.	200	125,00	25.000,00

3	Carga de oxigênio gasoso medicinal pureza mínima de 99% para cilindro de backup com capacidade de 6 a 10 m ³ , incluindo a entrega no local que será informado e o cilindro em comodato, para uso dos pacientes cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde. Unidade de medida: metros cúbicos.	4.500	29,85	134.325,00
---	---	-------	-------	------------

Considerando a omissão da informação acerca de quais unidades serão atendidas.

Considerando a omissão acerca do quantitativo necessário de cilindros a ser utilizado por tamanho.

Questiona-se:

- Para os Lotes 1 e 3, quais unidades serão atendidas?
- Para os Lotes 1 e 3, quantitativo necessário de cilindros a ser utilizado por tamanho?

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
(...)”*

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

IX. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

X. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 16 de maio de 2023.

**ELISANGELA
DE CARVALHO**

Assinado de forma digital por
ELISANGELA DE CARVALHO
Dados: 2023.05.16 12:45:43
-03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Elisângela de Carvalho

Especialista em Licitações